



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.001749/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.667 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente RAMIRO DA SILVA AGUILAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

É de se restabelecer a dedução de pensão alimentícia mediante comprovação da assunção da despesa pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 18.112,80.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 06, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2005, exercício 2006, em que foi apurado o imposto suplementar de R\$3.957,06 multa de ofício de R\$ 2.967,79, além de juros de mora de R\$ 1.014,98 (calculados até 30/06/2008).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 7/9, em decorrência do não atendimento de Intimação, foi apurada:

- dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.404,00, por falta de comprovação;
- dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 128,82, por falta de comprovação;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 19.622,20, por falta de comprovação.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 03, na qual alega, que atendeu à intimação apresentando documentação, conforme anexo: xerox de comprovante da entrega de documentos, comprovantes de despesa de instrução, decisão judicial e ficha financeira do órgão pagador. Anexa também, fls 05, Termo de Intimação Fiscal relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

Conforme despacho de fls. 24, para atender o art. 1º da IN 1061/2010, o processo foi encaminhado à Divisão /Setor/Seção de Fiscalização da DRF/Rio de Janeiro II.

Foi emitido pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II, o Termo Circunstanciado – TC, fls. 25/27, que manteve o valor total glosado na presente notificação.

O sujeito passivo foi intimado do Termo Circunstanciado através de Despacho Decisório, fls 28 e de Intimação nº 2013/586, de fls.31, conforme AR fls 29/30, que manteve o imposto suplementar de R\$ 3.957,06 e reabriu o prazo de defesa. O contribuinte não apresentou aditivo à impugnação.

É o relatório.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO

Somente cabe a dedução com dependente, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas devidamente comprovadas e que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia fica condicionada à existência de sentença/acordo homologado judicialmente que a determine e também da comprovação do efetivo pagamento nos termos da sentença/acordo judicial.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;

b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do pagamento de pensão alimentícia a ex-esposa e filha e a existência de despesa com instrução.

O contribuinte confessa que declarou indevidamente sua ex-esposa como dependente, não restando controvérsia sobre esse ponto. Por sua vez, também não oferece resistência em relação à despesa médica (Exército Brasileiro) de R\$ 128,82, tornando-se definitiva sua glosa para fins fiscais.

Em relação à dedutibilidade da despesa com pensão alimentícia, na fl. 47, há a juntada de ficha financeira do ano-calendário 2005 do Exército Brasileiro, com a indicação de pagamento na fonte pagadora de pensão alimentícia mensal, no valor de R\$ 1.509,40, perfazendo o valor total de R\$ 18.112,80. A obrigatoriedade de seu pagamento é definida em sentença judicial juntada na fl. 15 dos autos. Assim, é de se restabelecer a despesa em referência até o limite da comprovação (R\$ 18.112,80).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 18.112,80.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto